

DECISÃO N° 3329192

Processo nº 25351.758540/2023-21
AI5 nº 1250030/23-5 - PVPAF-CAMPINAS
Autuada: SKS ALIMENTOS LIMITADA - ME

A empresa SKS ALIMENTOS LIMITADA - ME foi autuada em 08 de novembro de 2023 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os itens 4.2.1 e 4.3.1 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 16/2004; e o artigo 71 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 02/2003. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, inciso XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Em inspeção sanitária realizada no estabelecimento nome fantasia TRIVIALI, motivada por denúncia envolvendo o restaurante Spoleto, ambos do mesmo grupo e localizados na praça de alimentação do terminal de passageiros do Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas, foi constatado pelos fiscais sanitários infestação de vetores (baratas) nos locais de armazenamento e manipulação de alimentos que são compartilhados pelos estabelecimentos SPOLETO, PUB PREMIUM e TRIVIALI, com risco potencial de contaminação cruzada aos alimentos ofertados. O encontrado na inspeção demonstra que não há um conjunto integrado de ações eficazes e contínuas de controle de vetores e pragas urbanas com o objetivo de impedir a atração, o abrigo, o acesso e a proliferação dos mesmos, cuja presença implica em riscos à saúde individual e coletiva, em descumprimento aos requisitos legais supracitados. Pela gravidade da situação encontrada e visando à saúde da comunidade aeroportuária o estabelecimento foi interditado cautelarmente - Termo de Interdição 02/2023 - PVPAF/CAMPINAS, e também lavrado o Termo de Inspeção 26/2023 - PVPAF/CAMPINAS, onde constam as fotos das irregularidades encontradas

[...]

Notificada da autuação em 20 de dezembro de 2023 (SEI nº 2821528), a Autuada apresentou sua defesa em 29 de dezembro de 2023 (SEI nºs 2749027, 2749028,

2749029, 2749030, 2749031) via Sistema Eletrônico de Informações - SEI. Inicia relatando que em 08/11/2023, a partir de denúncia não especificada sobre a presença de vetores e baratos nos locais de armazenamento e manipulação de alimentos do estabelecimento, a equipe fiscal realizou inspeção e sem detalhar a gravidade dos fatos, conforme os artigos 6º, 7º e 8º da Lei n. 6437/1977, determinaram a interdição cautelar do local e iniciaram o processo administrativo para aplicação de multa.

Alega nulidade do auto de infração por descumprimento do inciso IV do artigo 7º da Lei nº 6.437/1977, qual seja ausência de indicação da penalidade a que estaria sujeita e o preceito legal que o autorize. Argumenta irregularidade na tipificação, uma vez que o auto de infração em questão baseia-se no disposto no inciso XXXIII do art. 10 da Lei 6.437/1977, que regulamenta infrações sanitárias para empresas de terminais alfandegados e afins. Contudo, o estabelecimento autuado é um restaurante, não se enquadrando neste dispositivo. E, que essa aplicação indevida do fundamento legal compromete a validade do processo, o que violaria os princípios da Ampla Defesa e do Devido Processo Legal.

Argumenta que na aplicação de eventual penalidade devem ser observados os critérios previstos no artigo 6º da Lei 6.437/1977. Assim como, as circunstâncias atenuantes previstas no artigo 7º da mesma norma, a quais destaca: ação não determinante para o evento (inciso I); reparação espontânea, conforme dedetização prévia antes da denúncia, comprovada nos anexos (inciso III); a primariedade e ausência de reincidência (inciso V). Ademais que não haveriam circunstâncias agravantes contidas no artigo 8º da norma. E, argumenta que não há evidências de prejuízo concreto à saúde pública, assim, não haveria como aplicar penalidade na hipótese de possível ou eventual dano.

Requer ao final, a declaração de nulidade do auto de infração e o arquivamento do processo. Em caso de entendimento contrário, a aplicação das circunstâncias atenuantes e a penalidade se restringindo a já aplicada interdição cautelar do estabelecimento.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 23 de fevereiro de 2024 pela manutenção do Auto de Infração Sanitária - AIS (SEI nº 2821503). Esclarece os fatos que deram início à ação de

fiscalização no estabelecimento autuado e, informa que os estabelecimentos de alimentação Spoleto, Premium Pub e Triviali, que compartilham áreas de armazenamento e manipulação/preparação de alimentos, foram interditados após uma denúncia sobre baratas no Spoleto encaminhada pela prefeitura do município. Após a inspeção nos estabelecimentos, a fiscalização da Anvisa confirmou a gravidade da infestação nos três locais.

Em relação à tipificação no auto de infração, aponta que houve erro da Autuada, uma vez que o inciso indicado no AIS é o XXXII, que se aplica a estabelecimentos comerciais, portanto sem erro na fundamentação da autuação. Acrescenta, ainda, que as alegações da empresa não são suficientes para contestar o que consta do Termo de Inspeção nº 26/2023/SEI/PVPAF/CAMPINAS e no Termo de Interdição nº 02/2023/PVPAF/CAMPINAS. Ressalta que os certificados apresentados não desnaturam os fatos constatados na inspeção fiscal, apenas comprovando a ineficiência de suas ações de combate aos vetores.

Por fim, classificou o risco sanitário da infração como ALTO, tendo em vista que a fiscalização constatou que os estabelecimentos estavam em más condições de higiene, infestados com baratas vivas e mortas, representando um alto risco à saúde pública devido à potencial transmissão de patógenos. Ressalta que as baratas são vetores de patógenos que podem causar doenças como hepatite A e salmonelose, representando um risco significativo à saúde pública. A proliferação de baratas foi atribuída às más condições de higiene observadas nos estabelecimentos, com sujeira acumulada atrás e embaixo de equipamentos como freezers e geladeiras (fl. 02 do SEI nº 2821503).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Com relação à alegação de nulidade da autuação, não assiste razão à Autuada. Com efeito, o AIS tipificou corretamente a infração no artigo 10, inciso XXXII, da Lei nº.

6.437/1977, de cuja leitura se pode depreender as penalidades cabíveis (a que o infrator está sujeito) ao caso concreto (fl. 02 do 2700081). Ao contrário do pretendido pela defendente, não cabe ao fiscal autuante determinar, no momento da lavratura do AIS qual a penalidade adequada ao caso concreto.

O art. 12 da Lei nº. 6.437/1977 é expresso ao estabelecer que as infrações sanitárias são apuradas em Processo Administrativo-Sanitário (PAS) próprio, iniciado com a lavratura do AIS. O Auto de Infração, portanto, apenas instaura o PAS. Nele o autuado ainda vai defender-se. Logo, a definição *ex ante* da penalidade é vedada pela legislação, em benefício do próprio autuado, a quem será permitido exercer o contraditório e a ampla defesa.

Com efeito, a definição da penalidade adequada não cabe ao fiscal autuante, mas a esta autoridade julgadora que, analisando os argumentos da defesa e os demais elementos constantes dos autos, decidirá pela eventual procedência do AIS e a penalidade adequada ao caso concreto.

Em relação à tipificação da conduta infratora, tem razão a autoridade autuante que constatou o erro da Autuada na leitura do AIS. O dispositivo apontado é o inciso XXXII, que se aplica corretamente à conduta descrita na autuação:

[...]

XXXII - **descumprimento de normas legais e regulamentares**, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, **por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em** embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, **terminais aeroportuários** ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres:

pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa;

[...] grifei

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos Termo de Inspeção nº 26/2023/SEI/PVPAF/CAMPINAS (SEI nº 2707280); e Termo de Interdição nº 02/2023/PVPAF/CAMPINAS (SEI nº 2707267), que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

No tocante a inexistência de efetiva lesão à saúde

pública é importante esclarecer que a não ocorrência de dano concreto não implica ausência de risco sanitário. Há que se lembrar de que a vigilância sanitária trabalha na prevenção de danos. Assim, caso caracterizado o dano, haveria razão para a aplicação de penalidade ainda mais severa. Também, a suposta inexistência de risco não afastaria o caráter ilícito da sua atuação. Pretender o contrário seria aceitar que a empresa mantivesse procedimentos de controle de qualidade insuficientes e pudesse, posteriormente, a partir de sua própria avaliação decidir sobre a manutenção de um estabelecimento irregular oferecendo serviços à população.

De outra parte, analisando as circunstâncias atenuantes do artigo 7º da Lei nº 6.437/1977, entendo verifico que a atenuante prevista no inciso "I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento", não se aplica ao caso, uma vez que a irregularidade ocorreu por ação/omissão da Autuada, uma vez que é a responsável pela manutenção das condições higiênico-sanitárias do estabelecimento. E a atenuante prevista no inciso "III - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado" - não se caracteriza como alega a empresa, pois, o controle de pragas realizado ao longo dos meses anteriores indicados nos documentos anexos à defesa não foram eficazes, demonstrando ausência de . sendo necessária a intervenção repressiva administrativa, o que exclui a espontaneidade na reparação. Quanto à primariedade, consta na Certidão - SEI nº 2840297, que a empresa é reincidente quanto a anteriores condenações por infração sanitária.

Finalmente, cabe esclarecer que a atuação da fiscalização sanitária, não se resume à aplicação de penalidades, em decorrência do cometimento de infrações sanitárias, mas consiste fundamentalmente em evitar riscos à saúde da população. Nesse sentido, a Lei nº 9.782, de 1999, atribui à Anvisa a competência para atuar preventivamente e repressivamente, adotando medidas cautelares e aplicando sanções administrativas. Em casos de risco à saúde pública, como a que se viu neste caso, a Anvisa pode determinar a correção imediata das irregularidades antes de iniciar um processo administrativo sancionatório.

Essa medida excepcional dispensa o contraditório prévio, mas não elimina a necessidade de um processo administrativo posterior para garantir o contraditório e a ampla

defesa. Mesmo com a adoção de medidas cautelares que não se configuram em penalidades, a Anvisa deve lavrar um auto de infração sanitária para instaurar o processo administrativo e apurar as irregularidades e seus responsáveis, aplicando as sanções previstas em lei.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso, a empresa está classificada como MICROEMPRESA (SEI nº 2707633), é REINCIDENTE no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI nº 2840297) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como ALTO pela área autuante (fl. 02 do SEI nº 2821503).

Diante de tais constatações, é de se observar o disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na manifestação da Procuradoria junto à Anvisa no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, que conclui que na atividade fiscalizatória por parte da ANVISA em microempresas e empresas de pequeno porte, que sejam primárias no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias e onde as condutas sejam classificadas com grau de risco sanitário alto, a “dupla visita” não é exigível antes da lavratura do auto de infração. Portanto, considerando que é a situação observada nos autos deste processo, o Auto de Infração em questão deve ser mantido.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade

financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), todavia dobrada para R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais) em razão da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 11/12/2024, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3329192** e o código CRC **31137DBF**.